



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2038393 - RO (2022/0359789-0)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : **SANTO ANTONIO ENERGIA S.A**
ADVOGADOS : **MARCELO FERREIRA CAMPOS - RO003250**
CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO003861
BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA - RO004982
ARIANE DINIZ DA COSTA - MG131774
MIRIANI INAH KUSSLER CHINELATO - DF033642
RAFAEL AIZENSTEIN COHEN - SP331938
LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO005082
FRANCISCO LUIS Nanci FLUMINHAN - RO008011
FRANCISCO LUIS Nanci FLUMINHAN - MS005526
FABIANE OLIVEIRA MONTEIRO - RO008141
ALBERTO DE PINHO NOVO JUNIOR - SP252594
AGRAVADO : **JOSE CELIO PEDROSA**
AGRAVADO : **VANESSA FERREIRA DA SILVA**
ADVOGADO : **FÁBIO HENRIQUE DOS SANTOS LEÃO - RO004402**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEFESA DE EXECUÇÃO POR PETIÇÃO SIMPLES. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE MANEJO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO QUANTO AO ART. 277 DO CPC. SÚMULA N. 211/STJ. DECISÃO SURPRESA. INOCORRÊNCIA. MERA APLICAÇÃO DA LEI AO CASO CONCRETO. AGRAVO INTERNO NÃO PRÓVIDO.

1. O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia se manifestou sobre todos os aspectos importantes ao deslinde do feito, adotando argumentação concreta e que satisfaz o dever de fundamentação das decisões judiciais.

2. Quanto à alegação de violação do art. 277 do CPC, verifico que o Tribunal de origem, apesar da oposição de embargos de declaração, não apreciou a presente tese, motivo pelo qual está ausente o necessário prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211 do STJ.

3. Nos termos do entendimento desta Corte Superior, inexistente contradição quando se afasta a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil e, ao mesmo tempo, se reconhece a falta de prequestionamento da matéria. Com efeito, é plenamente possível que o acórdão combatido esteja

fundamentado e não tenha incorrido em omissão, e, ainda assim, não tenha decidido a questão sob o enfoque dos preceitos jurídicos suscitados pela parte recorrente. Precedentes.

4. O entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "não há falar em decisão-surpresa quando o magistrado, diante dos limites da causa de pedir, do pedido e do substrato fático delineado nos autos, realiza a tipificação jurídica da pretensão no ordenamento jurídico posto, aplicando a lei adequada à solução do conflito, ainda que as partes não a tenham invocado (*iura novit curia*) e independentemente de ouvi-las, até porque a lei deve ser de conhecimento de todos, não podendo ninguém se dizer questionado com a sua aplicação" (AgInt no AREsp n. 2.028.275/MS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 29/6/2022). No caso, o Tribunal de origem apenas realizou a aplicação da lei adequada à solução do conflito.

5. O art. 914 do CPC é cristalino ao destacar que o executado poderá se opor à execução por meio de embargos. Diante da clara indicação legal, a apresentação de petição simples revela erro grosseiro apto a afastar a aplicação do princípio da fungibilidade.

6. A verificação da adequação da via eleita adotada é matéria de ordem pública que pode ser reconhecida pelo Tribunal a qualquer momento, independente de provocação da parte.

7. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 15 de agosto de 2025.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2038393 - RO (2022/0359789-0)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : **SANTO ANTONIO ENERGIA S.A**
ADVOGADOS : **MARCELO FERREIRA CAMPOS - RO003250**
CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO003861
BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA - RO004982
ARIANE DINIZ DA COSTA - MG131774
MIRIANI INAH KUSSLER CHINELATO - DF033642
RAFAEL AIZENSTEIN COHEN - SP331938
LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO005082
FRANCISCO LUIS Nanci FLUMINHAN - RO008011
FRANCISCO LUIS Nanci FLUMINHAN - MS005526
FABIANE OLIVEIRA MONTEIRO - RO008141
ALBERTO DE PINHO NOVO JUNIOR - SP252594
AGRAVADO : **JOSE CELIO PEDROSA**
AGRAVADO : **VANESSA FERREIRA DA SILVA**
ADVOGADO : **FÁBIO HENRIQUE DOS SANTOS LEÃO - RO004402**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEFESA DE EXECUÇÃO POR PETIÇÃO SIMPLES. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE MANEJO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO QUANTO AO ART. 277 DO CPC. SÚMULA N. 211/STJ. DECISÃO SURPRESA. INOCORRÊNCIA. MERA APLICAÇÃO DA LEI AO CASO CONCRETO. AGRAVO INTERNO NÃO PRÓVIDO.

1. O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia se manifestou sobre todos os aspectos importantes ao deslinde do feito, adotando argumentação concreta e que satisfaz o dever de fundamentação das decisões judiciais.

2. Quanto à alegação de violação do art. 277 do CPC, verifico que o Tribunal de origem, apesar da oposição de embargos de declaração, não apreciou a presente tese, motivo pelo qual está ausente o necessário prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211 do STJ.

3. Nos termos do entendimento desta Corte Superior, inexistente contradição quando se afasta a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil e, ao mesmo tempo, se reconhece a falta de prequestionamento da matéria. Com efeito, é plenamente possível que o acórdão combatido esteja

fundamentado e não tenha incorrido em omissão, e, ainda assim, não tenha decidido a questão sob o enfoque dos preceitos jurídicos suscitados pela parte recorrente. Precedentes.

4. O entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "não há falar em decisão-surpresa quando o magistrado, diante dos limites da causa de pedir, do pedido e do substrato fático delineado nos autos, realiza a tipificação jurídica da pretensão no ordenamento jurídico posto, aplicando a lei adequada à solução do conflito, ainda que as partes não a tenham invocado (*iura novit curia*) e independentemente de ouvi-las, até porque a lei deve ser de conhecimento de todos, não podendo ninguém se dizer questionado com a sua aplicação" (AgInt no AREsp n. 2.028.275/MS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 29/6/2022). No caso, o Tribunal de origem apenas realizou a aplicação da lei adequada à solução do conflito.

5. O art. 914 do CPC é cristalino ao destacar que o executado poderá se opor à execução por meio de embargos. Diante da clara indicação legal, a apresentação de petição simples revela erro grosseiro apto a afastar a aplicação do princípio da fungibilidade.

6. A verificação da adequação da via eleita adotada é matéria de ordem pública que pode ser reconhecida pelo Tribunal a qualquer momento, independente de provocação da parte.

7. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno contra decisão monocrática proferida por este relator no Recurso Especial n. 2038393/RO (2022/0359789-0).

A decisão negou provimento ao recurso especial, na parte em que conhecido, fundamentando na: (a) ausência de negativa da prestação jurisdicional pelo Tribunal de origem, por este ter se manifestado sobre todos os aspectos importantes ao deslinde do feito; (b) ausência de prequestionamento do art. 277 do CPC, atraindo a aplicação da Súmula n. 211/STJ; (c) ausência de impugnação a fundamento autônomo do acórdão recorrido, atraindo a aplicação da Súmula n. 283/STF, quanto à tese e decisão surpresa (fls. 748-755).

Nas razões do presente recurso, a Santo Antônio Energia S.A. alega que:

a) houve violação do art. 1022, inciso II, do CPC, pois o acórdão estadual não se manifestou sobre a omissão suscitada nos embargos declaratórios, referente à eficácia do ato jurídico e da sentença que reconheceu a satisfação da obrigação;

b) a decisão agravada equivocou-se ao aplicar a Súmula n. 283/STF, pois a tese de decisão surpresa foi devidamente combatida no recurso especial, e o fundamento de falta de interesse de agir não é aplicável ao tema do princípio da não-surpresa (fls. 762-763);

c) houve violação do art. 914 do CPC, pois a decisão agravada interpretou incorretamente o dispositivo ao afirmar que a petição simples para alegar satisfação da obrigação era inadequada, quando o art. 914 não impede tal alegação (fls. 764-765);

d) houve violação dos arts. 278 e 1.013, §§ 1º e 2º, do CPC, pois a decisão agravada contrariou a orientação jurisprudencial sobre o efeito devolutivo em profundidade, ao conhecer questão preclusa não devolvida ao Tribunal (fls. 765-767).

As partes agravadas não apresentaram impugnação, conforme certidão de fls. 773 e 774.

É o relatório.

VOTO

A despeito dos argumentos veiculados no presente recurso, a insatisfação não merece provimento.

Importante observar a *ratio decidendi* do acórdão recorrido (fls. 548-549):

Conforme estabelece o art. 914 e seguintes do CPC, o executado poderá se opor à execução por meio de embargos, no entanto, os questionamentos da executada foram trazidos em simples petição, desobedecendo ao procedimento de defesa da execução, o que inviabiliza a análise da alegada ausência de outorga da escritura pública de doação por parte dos exequentes.

Insta salientar que **para se acolher a tese defensiva de satisfação integral da obrigação, no caso específico dos autos, a discussão deveria ter sido levada para o campo dos embargos à execução, com a observância das condições da ação, dos pressupostos processuais, recolhimentos de custas, fixação de honorários advocatícios, dentre outros consectários próprios de uma ação de conhecimento.**

[...]

Nesse cenário, os autos devem retornar à origem para o regular processamento da execução, observando-se o quanto previsto na legislação processual para a hipótese de descumprimento por parte do executado da obrigação de entrega de coisa, bem como as consequências processuais e legais diante da ausência de oferecimento de embargos à execução.

Ademais, ressalta-se que **na hipótese dos autos, não se trata de simples conversão de obrigação de fazer em perdas e danos, como pretendem os apelantes, mas na análise de questões e legislação pertinente ao objeto dessa obrigação, no caso, área de reserva legal.**

Os embargos de declaração foram decididos com base nos seguintes fundamentos (fls. 589-591):

Embargos de declaração da Santo Antônio Energia S/A

Alegou a embargante Santo Antônio Energia S/A que houve omissão no acórdão pois deixou de indicar as razões jurídicas pelas quais reconheceu a inadequação da apresentação de embargos em petição atravessada nos próprios autos, seguida do reconhecimento de satisfação da obrigação, já que não houve a devolução ao Tribunal dessa discussão.

Sustenta que se trata de matéria preclusa, sem qualquer impugnação pela parte exequente, ora embargada, assim, a Corte extravasou os limites da demanda devolvida, cuja questão não é passível de conhecimento de ofício. Além disso, a deliberação violou o princípio da não-surpresa, contido no art. 10 do CPC.

Observa-se dos autos que foi objeto do recurso a alegação de que a embargada, após o ajuizamento da ação, sequer contestou a ação via embargos, ficando consignado no acórdão que a via eleita pela empresa embargante não era adequada ao fim almejado, por falta de interesse de agir, que se traduz, justamente, no binômio utilidade/adequação, afastando-se a alegação de omissão. Sendo, pois, matéria de ordem pública, não há que se falar em preclusão, inexistindo decisão surpresa a prejudicar o direito de defesa da empresa embargante.

No que se refere à contradição, afirma que apesar de haver declarado a nulidade do processo a partir da citação, a mesma decisão deixa subentendido ser caso de já considerar-se perdida a oportunidade de oferta dos embargos à execução.

A respeito da contradição, a fim de sanar o vício evidenciado, o dispositivo do acórdão passa a ser assim redigido: Pelo exposto, dou provimento ao recurso para anular a sentença, devolvendo-se o processo à origem para regular prosseguimento da execução, com a observância do quanto previsto na legislação processual para a hipótese de descumprimento por parte do executado da obrigação de entrega de coisa, bem como as consequências processuais e legais, diante da ausência de oferecimento de embargos à execução e de acolhimento da petição pelo juízo.

Embargos de Declaração de José Célio Pedrosa e outra

Alega que o feito encontra-se em condições de imediato julgamento, não se trata de omissão a desafiar embargos de declaração.

Ficou decidido, de modo fundamentado, que o processo deve voltar à origem para que o juiz natural, que é o competente para tanto, observe o quanto previsto na legislação processual para a hipótese de descumprimento por parte do executado da obrigação de entrega de coisa, bem como as consequências processuais e legais diante da ausência de oferecimento de embargos à execução.

Assim, a discordância quanto a este ponto incide no mérito da deliberação, devendo ser impugnada pela via recursal adequada.

Como destacado na decisão agravada, o acórdão recorrido não possui as omissões suscitadas pela parte recorrente. Ao revés, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia se manifestou sobre todos os aspectos importantes ao deslinde do feito, adotando argumentação concreta e que satisfaz o dever de fundamentação das decisões judiciais.

Aliás, consoante pacífica jurisprudência das Cortes de Vértice, o Julgador não está obrigado a rebater, individualmente, todos os argumentos suscitados pelas partes, sendo suficiente que demonstre, fundamentadamente, as razões do seu convencimento.

Como se sabe, "[a] omissão somente será considerada quando a questão seja de tal forma relevante que deva o julgador se pronunciar" (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.124.369/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024).

Com efeito, "[n]ão configura ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia" (AgInt no AREsp n. 2.448.701/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 2/9/2024; sem grifos no original).

Vale dizer: "o órgão julgador não fica obrigado a responder um a um os questionamentos da parte se já encontrou motivação suficiente para fundamentar a decisão" (AgInt no REsp n. 2.018.125/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 10/9/2024, DJe de 12/9/2024).

Desse modo, inexistente ofensa ao art. 1.022 do CPC.

Quanto a alegação de violação do art. 277 do CPC, por ter o Tribunal se apegado à forma e desprezado o direito à ampla defesa e ao contraditório, não aplicando o princípio da fungibilidade, verifico que o Tribunal de origem, apesar da oposição de embargos de declaração, não apreciou a presente tese, motivo pelo qual está ausente o necessário prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211 do STJ ("Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*").

Cumprido anotar que, nos termos do entendimento desta Corte Superior, inexistente contradição quando se afasta a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil e, ao mesmo tempo, se reconhece a falta de prequestionamento da matéria. Com efeito, é plenamente possível que o acórdão combatido esteja fundamentado e não tenha incorrido em omissão, e, ainda assim, não tenha decidido a questão sob o enfoque dos preceitos jurídicos suscitados pela parte recorrente. Nesse sentido: AgInt nos EDcl no REsp n. 2.052.450/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 21/9/2023; AgInt no REsp n. 1.520.767/CE, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 8/9/2021, DJe de 14/9/2021.

Quanto à tese de que o acórdão recorrido teria violado os arts. 10 e 933 do CPC, por decisão surpresa, verifico, a partir da reanálise do ponto em cotejo com as razões do agravo interno, que inaplicável ao caso a Súmula n. 283/STF quanto ao ponto.

No entanto, não merece provimento a tese recursal levantada pela parte agravante, na medida em que o Tribunal de origem apenas realizou a aplicação da lei adequada à solução do conflito.

Nesse sentido, importa destacar que o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que:

[...] não há falar em decisão-surpresa quando o magistrado, diante dos limites da causa de pedir, do pedido e do substrato fático delineado nos autos, realiza a tipificação jurídica da pretensão no ordenamento jurídico posto, aplicando a lei adequada à solução do conflito, ainda que as partes não a tenham invocado (

iura novit curia) e independentemente de ouvi-las, até porque a lei deve ser de conhecimento de todos, não podendo ninguém se dizer questionado com a sua aplicação (AgInt no AREsp n. 2.028.275/MS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 29/6/2022).

Nessa linha de entendimento: AgInt no REsp n. 2.159.712/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 26/3/2025, DJEN de 31/3/2025, AgInt no REsp n. 2.131.333/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 2/12/2024 e AgInt no REsp n. 1.851.726/ES, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.

Além disso, também inexistente decisão surpresa pelo fato de a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça definir que "as questões relativas à análise dos pressupostos processuais e das condições da ação constituem decorrência lógica da propositura da demanda inicial, que são analisados à luz da teoria da asserção, a partir da narrativa da petição inicial" (AgInt no AREsp n. 2.250.065/PR, rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 25/10/2023). Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE NÃO EXTINGUE O PROCESSO. NATUREZA INTERLOCUTÓRIA. IMPUGNÁVEL POR AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 95 E 97 DO CDC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DECISÃO SURPRESA. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA. PREQUESTIONAMENTO. EXIGÊNCIA.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade conforme nele previsto, nos termos do Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Afasta-se a alegada violação dos artigos 489 e 1.022 do CPC/2015, porquanto o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia. A tutela jurisdicional foi prestada de forma eficaz, não havendo razão para a anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração.

3. O entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a Jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que o recurso cabível contra decisão proferida em liquidação de sentença que não põe fim ao processo é o agravo de instrumento, sendo erro grosseiro a interposição de outro recurso. Precedentes.

4. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o seu conhecimento, a teor da Súmula 211/STJ.

5. Não há decisão surpresa na hipótese, visto que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça define que "as questões relativas à análise dos pressupostos processuais e das condições da ação constituem decorrência lógica da propositura da demanda inicial, que são analisados à luz da teoria da asserção, a

partir da narrativa da petição inicial" (AgInt no AREsp n. 2.250.065/PR, rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 25/10/2023).

6. O requisito do prequestionamento é exigido por esta Corte Superior, inclusive nas matérias de ordem pública.

7. Agravo Interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.544.429/AP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 14/10/2024, DJe de 16/10/2024.)

Assim, inexistente violação dos arts. 10 e 933 do CPC.

Por fim, quanto às alegações de violação dos arts. 278 e 1.013, §§ 1º e 2º, do CPC, pela apreciação de questão preclusa e não devolvida ao Tribunal, qual seja, a não apresentação de embargos à execução em autos apartados, e ao art. 914 do CPC, pela adequação da petição apresentada pelo recorrente, tenho que o Tribunal de origem reputou, de forma acertada, que a apresentação de petição simples para alegar matérias de defesa era a via eleita inadequada.

O art. 914 do CPC é cristalino ao destacar que o executado poderá se opor à execução por meio de embargos. Diante da clara indicação legal, a apresentação de petição simples revela erro grosseiro apto a afastar a aplicação do princípio da fungibilidade. Nessa linha de entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SAQUES APÓS O ÓBITO DE PENSIONISTA (GENITORA). PRETENSÃO DE ANÁLISE DE QUESTÃO OMITIDA NA DECISÃO AGRAVADA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO NESSE PONTO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. RESPONSABILIDADE LEGAL DA COMUNICAÇÃO DO ÓBITO DA PENSIONISTA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. DESCABIMENTO.

[...]

II - A aplicação do princípio da fungibilidade depende do preenchimento dos seguintes requisitos: i) dúvida objetiva quanto ao recurso a ser interposto; ii) inexistência de erro grosseiro; e iii) que o recurso interposto erroneamente tenha sido apresentado no prazo daquele que seria o correto. In casu, nenhum dos requisitos restou cumprido.

[...]

VIII - Agravo Interno parcialmente conhecido e improvido. (AgInt no REsp n. 2.160.000/PB, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 12/12/2024.)

Assim, a interpretação dada pela Corte local foi a mais correta considerando a expressa disposição legal acima destacada.

Por fim, destaco que a verificação da adequação da via eleita adotada é matéria de ordem pública que pode ser reconhecida pelo Tribunal a qualquer momento, independente de provocação da parte. A propósito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. FALTA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INTERESSE DE AGIR. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. SÚMULA N. 284 DO STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 5 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

[...]

3. Segundo entendimento desta Corte Superior, "tratando-se de questão de ordem pública, o reconhecimento da ausência de interesse processual - sob a modalidade inadequação da via eleita - não depende de provocação das partes, nem se encontra sujeito à preclusão" (AgRg no REsp n. 707.594/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 7/8/2012, DJe de 21/8/2012).

[...]

III. Dispositivo 7. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.919.840 /MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 18/11/2024, DJe de 22/11/2024.)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. VESTIBULAR. VAGAS DESTINADAS AOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA. DECISÃO DE ORIGEM COM MAIS DE UM FUNDAMENTO. ÓBICE SÚMULA 283/STF. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

[...]

3. Ademais, o reconhecimento da inadequação da via eleita constitui a expressão do dever fiscalizatório do magistrado, não sendo dado ao judiciário aguardar a manifestação das partes para dispor sobre matéria de ordem pública.

[...]

Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp n. 1.527.993/SE, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 1/9/2015, DJe de 15/9/2015.)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 2.038.393 / RO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0359789-0

Número de Origem:
70379815920178220001

Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SANTO ANTONIO ENERGIA S.A

ADVOGADOS : MARCELO FERREIRA CAMPOS - RO003250

CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO003861

BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA - RO004982

ARIANE DINIZ DA COSTA - MG131774

MIRIANI INAH KUSSLER CHINELATO - DF033642

RAFAEL AIZENSTEIN COHEN - SP331938

LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO005082

FRANCISCO LUIS Nanci FLUMINHAN - RO008011

FRANCISCO LUIS Nanci FLUMINHAN - MS005526

FABIANE OLIVEIRA MONTEIRO - RO008141

ALBERTO DE PINHO NOVO JUNIOR - SP252594

RECORRIDO : JOSE CELIO PEDROSA

RECORRIDO : VANESSA FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : FÁBIO HENRIQUE DOS SANTOS LEÃO - RO004402

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SANTO ANTONIO ENERGIA S.A

ADVOGADOS : MARCELO FERREIRA CAMPOS - RO003250

CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO003861

BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA - RO004982

ARIANE DINIZ DA COSTA - MG131774

MIRIANI INAH KUSSLER CHINELATO - DF033642

RAFAEL AIZENSTEIN COHEN - SP331938

LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO005082

FRANCISCO LUIS Nanci FLUMINHAN - RO008011

FRANCISCO LUIS Nanci FLUMINHAN - MS005526

FABIANE OLIVEIRA MONTEIRO - RO008141

ALBERTO DE PINHO NOVO JUNIOR - SP252594

AGRAVADO : JOSE CELIO PEDROSA

AGRAVADO : VANESSA FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : FÁBIO HENRIQUE DOS SANTOS LEÃO - RO004402

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 13 de agosto de 2025